COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 2.599, DE 2022

Apensados: PL nº 665/2023 e PL nº 6097/2023

Altera a Lei n° 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição de eutanásia, para assegurar que entidades de proteção animal tenham acesso a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa pretende alterar a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, para assegurar que entidades de proteção animal tenham acesso a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Apensados ao projeto original tramitam os PLs nº 665/2023 e nº 6.097/2023.

O PL nº 665/2023, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola e do Deputado Delegado Bruno Lima, altera a Lei nº 14.228, de 2021, para proibir, em





todo o território nacional, a eliminação da vida e o sacrifício de animais apreendidos e/ou encontrados em lugares e/ou vias públicas e dá outras providências.

O PL nº 6.097/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 14.228, de 2021, para tratar da remoção humanitária de animais abandonados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreciação pretendem alterar a Lei n° 14.228, de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Trataremos primeiramente do PL nº 665/2023, dado o aspecto mais geral das alterações pretendidas. A proposta pretende expandir a proteção trazida pela Lei nº 14.228/2021 para todas as espécies animais, não apenas para cães e gatos. Essa alteração ocorre em resposta a críticas direcionadas à legislação recente de proteção animal, que seria eivada de especismo ao proteger de modo diferenciado apenas cães e gatos.

O termo "especismo" foi cunhado pelo psicólogo inglês Richard D. Ryder, nos anos 1970, e popularizado pelo filósofo australiano Peter Singer em seu livro "Libertação Animal", publicado em 1975. Trata-se de uma linha de pensamento que investiga e questiona as razões pelas quais a humanidade hierarquiza o valor dos



animais com os quais divide o planeta, determinando quais espécies merecem consideração moral — e quais não.¹

Quanto às críticas referidas, entendemos que toda legislação aprovada ocorreu no sentido do avanço possível naquele momento da discussão legislativa, portanto valorizamos os esforços empreendidos nesse sentido. Entretanto, entendemos que é necessário avançar, e lutar pelo bem-estar e pela vida de todos os animais, independentemente de sua espécie. Portanto, atual e necessária a alteração trazida pelo PL nº 665/2023.

O mesmo projeto de lei pretende também reiterar a aplicabilidade da proibição de eutanásia para os animais encontrados em locais e/ou vias públicas. Apesar de, em teoria, tais animais já estarem, protegidos pela lei, exemplo recente trazido pelo autor em sua justificação demonstra a necessidade de reforçar esse ponto.

Em segundo lugar trataremos do PL nº 6.097/2023 que acrescenta o art. 4-A à Lei nº 14.228/2021, para prever ações de remoção humanitária dos animais abandonados. Nessas ações, os animais removidos serão acolhidos em abrigos, identificados, esterilizados, microchipados, e receberão cuidados veterinários. A destinação do animal para programas de adoção somente poderá ser realizada após 30 (trinta) dias da remoção, período no qual o Poder Público deverá tornar pública a apreensão do animal para identificação do proprietário.

Ressalto que o recolhimento indiscriminado de animais comunitários resultará em uma sobrecarga desnecessária nos canis e abrigos municipais, que já enfrentam desafios como superlotação, falta de recursos e estrutura inadequada para recepcionar mais animais de forma indiscriminada.

Destaco ainda que a implementação e manutenção das estruturas fixas e móveis, além de auferir aumento da demanda nos canis e abrigos municipais, acarretarão em custos operacionais significativos para os municípios, que podem não ter recursos suficientes para arcar com essas despesas adicionais.

Além disso, a captura e o confinamento de animais comunitários em canis e abrigos municipais podem gerar estresse, ansiedade e comprometer seu bem-

Folha de Pernambuco. 2022. "Especismo: porque direcionamos compaixão para apenas algumas espécies de animais?" Disponível em: https://www.folhape.com.br/colunistas/folha-pet/especismo-por-que-direcionamos-compaixao-para-apenas-algumas-especies-de-animais/32812/ Acessado em 31/10/2023.







estar, especialmente considerando as condições muitas vezes precárias desses locais. Por isso somos bastante temerários à proposta apresentada no PL nº 6.097/2023.

Por fim, cito a proposição principal, PL nº 2.599/2022 que busca reforçar o efetivo cumprimento da lei por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Para tanto, o projeto amplia as possibilidades de fiscalização por entidades de proteção animal.

A Lei nº 14.228/2021 já concedia, a essas entidades, acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia. O projeto em apreciação amplia esse rol, garantindo também acesso irrestrito às dependências físicas dos órgãos de controle de zoonoses, canis e estabelecimentos congêneres; bem como acesso irrestrito ao registro de imagens e coletas de amostras de sangue dos animais encaminhados para eutanásia. Assim, busca-se prevenir o desrespeito aos ditames da lei, bem como proteger o bem-estar e a vida dos animais acolhidos por estes estabelecimentos.

Por isso optamos pela apresentação de substitutivo, que concilia e compila as alterações trazidas por dois projetos de lei. Incluímos novos dispositivos para alterar a expressão ""cães e gatos" para "animais" também na ementa e no artigo introdutório a Lei.

Dada a relevância da matéria para a proteção animal, somos pela APROVAÇÃO deste e do seu apensado, Projeto de Lei nº 665, de 2023, na forma do Substitutivo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.097, de 2023.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2024-5173 (P_125319)





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.599/2022 E SEUS APENSOS (PL Nº 665/2023 - PL Nº 6097/2023)

Altera a Lei n° 14.228, de 20 de outubro de 2021, para ampliar a proibição de eliminação da vida para todos os animais; proibir a eutanásia de animais encontrados em locais públicos; e assegurar que entidades de proteção animal tenham acesso a dependências físicas de órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proibição da eliminação de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a eliminação da vida e o sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos







de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos animais apreendidos e/ou encontrados em locais e/ou vias públicas.

Art. 3° As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito:

I – à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2° desta Lei, sendo garantida a preservação da identidade dos tutores;

 II – às dependências físicas dos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres;

III - ao registro de imagens e coletas de amostras de sangue dos animais encaminhados a eutanásia.

Art. 4° O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e à multa de R\$ 20.000,00 até R\$ 1.000.000,00.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado BRUNO GANEM Relator

2024-5173 (P_125319)



